



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 347 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001793/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404533

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIMENTO POTY S.A

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – EMPRESAS DO MESMO TITULAR - IMPROCEDÊNCIA. O

Agente Fiscal alega a necessidade de estorno de crédito, pois a saída subsequente era diferida, logo, estornando o crédito, não haveria crédito a ser transferido, portanto, a transferência ocorrida seria ilegal. O estorno somente é necessário quando a saída subsequente está amparada por isenção ou não-incidência. Recurso de Ofício conhecido e provido para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela improcedência. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa CIMENTO POTY S.A, do período de 1999 a 2003, detectou a transferência de crédito para estabelecimento do mesmo titular sem atender as exigências previstas em lei no valor de R\$555.586,32(quinhetos e cinquenta e cinco mil quinhetos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 69, 70 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, II "d", Dec. nº12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.10139, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.08601, AR, Termo de Conclusão nº 2004.10520, AR, Cópia do Livro de Registro de Apuração de ICMS, Recibo de devolução de documentos fiscais, estão acostados às fls. 03/27.

Impugnação às fls.29/34, e documentos às fls.35/64, em que pugna pela improcedência, com base no princípio da não-cumulatividade.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.67/70, resultou na improcedência da autuação, por constatar que a operação realizada não feriu o princípio da não-cumulatividade.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 598/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 75/77, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 78.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a transferência de crédito para estabelecimento do mesmo titular sem atender as exigências previstas na legislação.

A empresa ora autuada, CIMENTO POTY S/A, situada no município de Sobral, possuía créditos de ICMS acumulado, uma vez que transferia para estabelecimentos do mesmo titular com diferimento, com fulcro no art. 13, I do Dec. nº 24.569/97(RICMS).

Considerando que na sua apuração do ICMS deduzia pouco crédito, transferiu os seus créditos para outras filiais, todas situadas no Estado do Ceará, na forma preceituada pelo art. 48, § 1º da Lei nº 12.670/96.

A titular da ação fiscal entendeu que os créditos eram ilegítimos, pois deveriam ter sido estornados, inviabilizando a transferência, pois o artigo 66, II do RICMS manda o sujeito passivo efetuar o estorno do crédito do ICMS que tiver se crédito "sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for integrada ao processo de industrialização ou produção rural ou neles consumida, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS".

Ocorre que tanto a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 87/96, a Lei Estadual nº 12.670/96 e o Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, são taxativos em consagrar o princípio da não-cumulatividade, que consiste, grosso modo, do respeito aos créditos do ICMS, ou seja, o que gera débito na saída de um estabelecimento deve ser levado à crédito para o estabelecimento do adquirente, salvo se a operação posterior for isenta ou não-tributada.

Na verdade, parece que o nobre agente fiscal confundiu os institutos do diferimento com a não tributação. No primeiro caso a operação é tributada, simplesmente em momento posterior aquele; já com a não tributada ocorre a exclusão da tributação, como bem se pronunciou a Consultora Magda dos Santos Lima em seu venerável Parecer acostado aos autos.

Conclusivamente, os créditos eram legítimos, como legítimo também as transferências para suas filiais, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico tributário estadual alencarino.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada absolutória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CIMENTO POTY S.A.**,

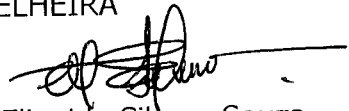
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de julho de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

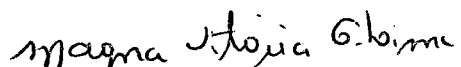

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO